

CITAÇÃO FICTA: EFEITOS E EFICÁCIA

CHRISTINO, Carolina¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a modalidade de citação ficta, identificando suas particularidades em relação às demais. Busca-se definir sua forma de utilização e pontuar os momentos em que se faz necessário aplicá-la ao caso concreto, dado seu caráter residual. Isso porque, muitas vezes, a citação ficta supre a necessidade de citação válida para o regular prosseguimento do feito, mas, na prática, torna inviável o desenvolvimento do processo e a posterior execução da sentença. Ainda, o presente estudo reúne e ilustra alguns dos principais sistemas disponíveis ao Poder Judiciário no Brasil para obtenção de dados sigilosos, também utilizados, por consequência, para localização de endereço atualizado do réu, quando desconhecido pelo autor, como ocorre na maioria dos casos em que se opta pela forma fictícia de citação. Estes meios de busca, em geral, são usados pelos magistrados antes da decisão de aplicar a citação ficta e acabam por se caracterizar como demonstrações nos autos da real impossibilidade de definir o paradeiro do réu à época do trâmite do processo. Neste sentido, objetiva-se analisar a efetividade dessas formas de busca, sistemas que acessam bancos de dados de grandes instituições, tais como Receita Federal e Banco Central do Brasil, os quais, apesar de serem decorrentes de cadastros inerentes às atividades cotidianas do cidadão brasileiro, por vezes, encontram-se desatualizados, resultando em óbice à eficácia destes meios de pesquisa na obtenção pelo Poder Judiciário de informações indispensáveis à adequada prestação jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Citação. Ficta. Eficácia. Revelia. Réu.

ABSTRACT: The present article aims to analyze the fictitious service of process, identifying its special features over others existing modes. This research seeks to define when is necessary to apply it to the individual case, considering its residual character. For several times a fictitious service supplies the need of a valid notification for continuing the judicial process, but in practice, makes it impossible to enforce the sentence. Further, this study illustrates some data search systems available to the Brazilian judiciary, used to find the defendant's address when it is unknown by the author. As well, the previous research made by the judges is essential to demonstrate in the judicial process that was truly impossible to locate the defendant at the time that fictitious service was carried out. In this sense, this article seeks to analyze the effectiveness of these search systems, which access significant databases such as Brazilian IRS and Central Bank of Brazil, and, although they are inherent in the life of the citizen, are often outdated, resulting in hindrance to the judiciary to obtain essential information.

Keywords: Brazilian. Databases. Fictitious. Service. Efficacy.

¹ Técnica em Informática. Graduanda em Direito nas Faculdades Santa Cruz. Cumpriu estágio na área trabalhista, bem como conciliadora das Varas de Família de Curitiba e atualmente é estagiária do Ministério Público do Paraná na Promotoria de Defesa do Consumidor. carolinachristino@gmail.com

DEFINIÇÃO DE CITAÇÃO

A lei brasileira define citação como “ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”, conforme artigo 213 do Código de Processo Civil (CPC).

Em uma análise mais profunda, pode-se dizer que a citação é um dos procedimentos imprescindíveis, haja vista ser indispensável para todos os tipos de processo, quaisquer que sejam os procedimentos, cabendo até mesmo para processos de jurisdição voluntária, quando envolve interesses de terceiros, como se infere dos artigos 214 e 1.105 do Código de Processo Civil.

(THEODORO JUNIOR, p. 251, 2009) Para mensurar a importância do ato citatório, basta destacar que sua ausência invalida todo e qualquer ato praticado no processo. Isso porque dois importantes princípios do Direito Processual Brasileiro, o contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, do Código de Processo Civil, dependem de ato citatório válido para terem eficácia.

No entanto, o ato citatório válido, muitas vezes não é sinônimo de citação eficaz, capaz de possibilitar de fato o contraditório e a ampla defesa, como se busca analisar no presente artigo, considerando os efeitos da citação ficta. Ressalte-se que a análise será feita no âmbito do Direito Processual Civil, excluindo, portanto, as argumentações cabíveis ao âmbito Penal.

FORMAS DE CITAÇÃO

Genericamente, as formas de citação se dividem em dois grupos: real e ficta. Diferem, pois, em sua forma de realização. A primeira ocorre conforme o disposto no artigo 215 do CPC, “pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado”. Já na segunda forma, tem-se a ficção de citação, em virtude da impossibilidade de citar o réu da forma prevista pelo artigo retromencionado.

A citação real se subdivide em três meios, quais sejam, por correio, através do oficial de justiça e por meio eletrônico, sendo este último novidade instituída pela Lei 11.419/2006.

Em relação à citação ficta são duas as formas de realização atualmente previstas: por hora certa e por edital. Como disposto nos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil, quando o oficial de justiça tentar citar, frustradamente, por três vezes o réu em seu domicílio, em caso de suspeita de ocultação, estará legalmente amparado a intimar pessoa da família ou vizinho e a designar hora certa no dia seguinte; retornando no dia e hora marcados, se o citando não estiver presente, obterá as razões da ausência, poderá dá-lo por citado e entregar contrafé a familiar ou vizinho.

A citação ficta realizada por edital, por sua vez, é realizada na falta absoluta de informações acerca de quem é o réu, bem como quando o citando encontra-se em local completamente desconhecido ou nos casos expressamente previstos pela lei.

Além de preencher o previsto no artigo 231 do CPC, a citação por edital requer os requisitos do artigo 232 do mesmo diploma legal: i) afirmação do autor ou certidão do oficial quanto ao preenchimento das circunstâncias do artigo anterior; ii) afixação de edital, na sede do juízo; iii) publicação deste

edital por 15 dias, uma vez em órgão oficial e duas vezes em jornal local; iv) determinação pelo juiz do prazo para resposta, variável entre vinte e sessenta dias, contados da data da publicação; e v) a advertência de presunção dos fatos alegados na inicial, no caso de ausência de contestação, assim como da possibilidade de improcedência a *prima facie*, quando tratar-se de direito disponível (artigo 285-A do CPC).

EFEITOS DA CITAÇÃO

Independente do tipo de citação, a sua realização causa efeitos processuais e materiais.

Formalmente, a citação consigna prevento o juízo onde ocorre a primeira citação, quando há mais de um juízo com competência territorial.

Ainda, no caso de litispendência, prossegue o processo em que ocorreu a primeira citação válida e após ela, alienação de coisa, objeto da ação, é ineficaz perante o processo. Materialmente, listam-se dois efeitos: a interrupção da prescrição e a constituição em mora. (WAGNER JUNIOR, 2008, p. 226) Cabe ressaltar que a produção dos efeitos formais pressupõem perfeita regularidade do ato citatório, sendo, do contrário, considerados nulos.

Já os materiais operam sua eficácia mesmo quando sua citação for ordenada por juiz incompetente, conforme disposto no artigo 219 do CPC.

REVELIA

Após a citação válida, transcorrido o prazo para apresentação de resposta, havendo carência de manifestação do réu ou em decorrência de ausência injustificada na audiência preliminar, em que deveria ser apresentada a contestação, ocorre o fenômeno chamado revelia.

Mais amplamente, a revelia ocorre nas hipóteses em que o réu não comparece ou comparece desacompanhado de advogado e se, ainda que acompanhado de advogado, apresenta intempestivamente sua contestação.

Pode, também, ocorrer se apresentada tempestivamente outra modalidade que não a contestação e, por fim, se a contestação, embora tempestiva e presente o advogado, não impugne especificamente os fatos alegados na inicial, tendo por base a vedação à contestação genérica, conforme disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. (WAGNER JUNIOR, p. 237, 2008 apud WAMBIER, p. 407, 2006) Da revelia podem decorrer importantes efeitos, quais sejam, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial e a na dispensa de intimação do réu nos atos processuais subsequentes. Frise-se que nem sempre os efeitos ocorrem, ainda que exista a revelia, como nos casos elencados pelo artigo 320 do Código de Processo Civil:

“A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I- se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II- se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III- se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato.”

Dada a seriedade dos efeitos da revelia, busca-se resguardar ao réu alguns direitos, ainda que revel. O Código de Processo Civil prevê que, em todos os casos de revelia, ainda que se apliquem seus efeitos, é assegurado ao réu revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Assim também versa a jurisprudência:

“Processo: AGR70050208339-RS Relator: Nelson José Gonzaga Julgamento: 09/08/2012 Órgão Julgador: Décima Oitava Câmara Cível Publicação: Diário da Justiça de 16/08/2012

Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. CITAÇÃO FICTA.

NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. REVELIA. POSTERIOR INTERVENÇÃO DA RÉ. RECEBIMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

O réu revel, citado através de edital, com nomeação de curador especial, pode intervir no processo a qualquer momento, à luz do art.322 do CPC, constituindo procurador e juntando documentos. [...]”

Todavia, embora o ordenamento jurídico reserve algumas prevenções aos efeitos da revelia, ela causa relevantes impactos ao desenvolvimento do processo. Com a revelia, ainda que haja a designação de curador especial, advogado designado pelo magistrado para apresentação de contestação genérica e representação do réu revel nos autos, não há como se afirmar que os direitos de ampla defesa e contraditório estão, de fato, resguardados. Isso porque a contestação, geralmente, limita-se a contradizer os fatos alegados na inicial de forma genérica e indireta, não dispondo de provas e testemunhas, que talvez o réu pudesse produzir ou arrolar.

Ainda, a apresentação de outras modalidades de resposta, como reconvenção e exceção restam prejudicadas, ante a ausência de provas e fundamentos que as justifiquem, bem como de conhecimento acerca das intenções do réu.

CONSEQUÊNCIAS DA CITAÇÃO FICTA

Embora a citação ficta seja necessária para que os processos possam se desenvolver, nos casos em que se demonstra impossível localizar e citar pessoalmente o réu, seus efeitos na prática podem ser prejudiciais ao próprio autor.

Cite-se, por exemplo, a ocorrência de citação ficta em uma ação de alimentos. Ainda que a citação ocorra de forma válida perante o Poder Judiciário, permitindo que o processo se desenvolva até a sentença final, tanto o decorrer do feito, quanto a execução da sentença são consideravelmente dificultados. Primeiro porque sem a contestação, assim como apresentação de provas e argumentações contrárias, o juiz tem sua fundamentação e seu juízo de valores limitados às alegações da parte autora, a qual muitas vezes pouco sabe das condições socioeconômicas do réu, pois geralmente não possuem mais contato, razão da incerteza quanto ao seu paradeiro. Segundo, ante ao desconhecimento da localização do réu revel, ausência de cadastros atualizados e demais informações inerentes à execução, dar efeito à sentença pode tornar-se impossível.

Diante da análise acima realizada acerca dos eventuais efeitos negativos para o próprio autor, quando da realização da citação ficta, é que se pauta o presente estudo. Embora necessária e por vezes eficaz, como no caso de divórcio simples, sem discussão sobre partilha, guarda, filhos ou alimentos, situação em que o direito reconhecido na sentença é executável pelo autor, mesmo que ao final do processo ainda se desconheça o paradeiro do réu, há diversos casos em que o autor obtém do Estado a concessão do seu pedido, porém isso, por si só, não garante que o direito se torne um ganho real. Desta forma, mais que buscar realizar a citação válida, é importante que o autor se valha de todos os meios possíveis para localizar o réu, uma vez que isso lhe garante maior segurança jurídica.

FORMAS DE PESQUISA DE ENDEREÇO

Atualmente, o sistema Judiciário brasileiro dispõe de meios de pesquisa que acessam informações de diversas bases cadastrais e se utiliza deles quando necessária obtenção desses dados para o desenvolvimento do processo, tal como a descoberta do endereço do réu, cujo paradeiro é desconhecido pelo autor.

Entre os sistemas mais utilizados está o Sistema de Informações do Judiciário, denominado INFOJUD, por meio do qual os magistrados podem solicitar informações à Receita Federal, acerca de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em processos judiciais. Primeiramente, esta metodologia foi criada para o uso apenas dos Tribunais Regionais Federais, mas dada sua eficiência, estendeu-se seu uso às demais instâncias do Poder Judiciário brasileiro, através de um convênio firmado entre a Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça. Esse sistema é disponibilizado de forma online e por meio dele é permitido ao magistrado acessar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Declaração do Imposto Territorial Rural (ITR), Declaração do Imposto da Pessoa Jurídica Simples, Dados cadastrais da Pessoa Física, Dados cadastrais da Pessoa Jurídica, Contribuição Provisória de Movimentação Financeira (CPMF) e Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI). (SERPRO, 2007) O Sistema Eleitoral (SIEL) também é amplamente utilizado pelos magistrados na busca de informações necessárias ao desenvolvimento do processo, tal como o endereço do réu. Esse meio destina-se a fornecer respostas às solicitações de dados constantes no Cadastro Nacional de Eleitores. É destinado somente para Autoridades Judiciárias ou

Representantes do Ministério Público, nos termos da Resolução nº 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral e do Provimento nº 01/2013 da Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná. (SIEL, 2015) Já o RENAJUD é uma ferramenta desenvolvida em razão do convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades e o Ministério da Justiça. Tem como principal objetivo dar eficiência às ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no RENAVAM, ao interligar o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Com seu advento, permitiu-se aos magistrados e servidores do Judiciário proceder à inserção e retirada de restrições judiciais de veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Sistema RENAVAM, informações estas que são posteriormente repassadas aos DETRANs para registro em suas bases de dados. Como consequência secundária, ainda permite acesso aos dados dos proprietários dos veículos cadastrados na base de dados, possibilitando, dentre outros, a obtenção de endereços, quando necessários ao prosseguimento do processo judicial. (TST, 2015, p. 3) Outro meio utilizado pelo Poder Judiciário na busca de informações essenciais é o Sistema de Integração de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (INFOSEG), que concatena informações de sistemas de banco de dados referentes a veículos, condutores e armas. Estes dados são disponibilizados ao usuário do INFOSEG de acordo com o seu perfil de acesso, obtendo os dados diretamente das bases do SINARM, RENACH E RENAVAM. (CNJ, 2015) Há também o sistema decorrente de convênio entre o Banco Central e o STJ, denominado BACENJUD. Ele permite que os juízes consultem os dados do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional. Seu principal objetivo é tornar mais célere o julgamento de ações de execução e outras semelhantes, por oferecer suporte para a realização de penhoras online, possibilitando ao magistrado bloquear valores em conta das pessoas físicas e jurídicas, como, também, solicitar informações de endereço, saldos bancários, extratos bancários, relação de agências e contas relacionadas ao executado. A utilização do Sistema está vinculada ao credenciamento do magistrado e os servidores indicados por ele na Divisão de Gerenciamento de Sistemas Externos. (TJGO, 2015) Além dos mencionados, há outros sistemas e diversos convênios que o Poder Judiciário realiza com empresas, tais como as de telefonia, fornecimento de energia e água, por exemplo, requisitando através de ofícios as informações necessárias à instrução e ao desenvolvimento dos processos.

No entanto, todos os sistemas esbarram em um obstáculo em comum: a desatualização. Ocorre que, embora facilitem significativamente o acesso a informações confidenciais, aqueles réus que tem intenção de protelar o processo e retardar o conhecimento do seu paradeiro facilmente reduzem a eficácia dos métodos de pesquisa do Judiciário ao manter seus cadastros desatualizados.

COMO DAR MAIOR EFETIVIDADE À CITAÇÃO FICTA

O acesso a informações confidenciais é essencial para o desenvolvimento de diversos processos, mas principalmente para possibilitar sua instauração, haja vista o anteriormente exposto acerca da importância da citação válida para o desenvolvimento do processo. Além disso, a manutenção de cadastros atualizados é favorável à própria segurança da sociedade.

Sob essa perspectiva, embasam-se projetos como o Registro de Identidade Civil (RIC), documento que criaria um número único de identidade para todo o Brasil. Esse projeto está fundamentado na Lei 9.454 promulgada em 1997, contudo até agora não foi implementado. Assim, ainda existe a possibilidade de uma pessoa possuir 27 (vinte e sete) cédulas de identidade por todo o país, dada a ausência de interligação entre os bancos de dados dos estados da federação. (ITI, 2015) Ainda, conforme veiculado no artigo publicado pelo ITI, disponível em seu site, o diretor-presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, Renato Martini, afirmou que:

“[...]não há obrigação ou direito que não se inicie pela identificação e que ela tem de ser absolutamente segura, o que não ocorre. [...] para contornar a insegurança de identificação ao conceder os certificados digitais, são criados outros instrumentos, mas isso encarece e torna o sistema mais lento. [...] para fazer os pilotos de implementação do RIC, está sendo usada a base de dados digital de identificação de alguns estados, como Distrito Federal e Rio de Janeiro, que já têm um sistema confiável. [...] Com a migração da vida civil para a vida civil eletrônica, cada vez mais o brasileiro não irá mais para um balcão apresentar um papel e receber uma carimbada, ele irá para um sistema de informação na Internet.[...] é preciso se identificar de uma forma inequívoca”.

Da mesma forma para o professor do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas da Universidade Federal de Ouro Preto, Carlos Frederico Cavalcanti, “é preciso estabelecer um padrão técnico de identificação nacional, seja ele datiloscópico, por íris ou DNA.” Na opinião de Cavalcanti, “é preciso obrigar os estados a aderir ao sistema”, assim como para Efraim Filho, “o Brasil tem de avançar e não pode permanecer na insegurança jurídica e com as fraudes que são causadas hoje por falta de um sistema capaz de oferecer para o Estado, as entidades e a sociedade, soluções que estão disponíveis”. (ITI, 2015) Como o RIC, há discussões, ainda que meramente teóricas, acerca da criação de um sistema, de unificação dos principais bancos de dados de investigação do Brasil, inspirado no Big Data norte americano. Sobre isso, informou o artigo veiculado no site G1 da Globo, em 22 de abril de 2015:

“O secretário nacional de Justiça, Beto Vasconcelos, tem discutido o assunto com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), Polícia Federal, Receita Federal e Controladoria-Geral da União (CGU).

O sistema serviria para cruzar dados e, desta forma, monitorar informações que mostrem, por exemplo, se um montante de recursos que circula em determinada região do país pode ser uma operação de lavagem de dinheiro.

O software seria comandado pelo Ministério da Justiça que, em caso de um movimento suspeito, informaria à Polícia Federal.

O sistema baseado em Big Data é uma ferramenta para retirar informação relevante de um grande volume de dados, unificando milhões de observações de várias fontes, possibilitado pela enorme capacidade de processamento de dados dos novos computadores.

Pode ser utilizado não apenas na área de investigação.

Essa ideia pode esbarrar em resistência da Receita Federal, que não pode compartilhar informações que sejam objeto de sigilo fiscal. De qualquer maneira, essa é a tendência no mundo para gerenciar de forma eficiente as informações.”

Considere-se que um indivíduo hoje no Brasil, dificilmente realiza suas atividades cotidianas sem ser exposto corriqueiramente a cadastros. Seja ao ir ao banco, consultar o médico, matricular a si ou seus filhos em uma escola, votar, fazer um crediário, contratar fornecimento de serviços básicos como água e energia elétrica, dentre tantos outros exemplos cabíveis, o cidadão brasileiro está constantemente exposto a registros. No entanto, esses cadastros não se comunicam entre si, porém, se comunicassem, poderiam facilmente combinar as informações e acusar dados falsos, evitando fraudes e mantendo um sistema mais confiável e seguro.

É claro que não cabe a este estudo aprofundar-se sobre o desenvolvimento de tal sistema de integração em termos técnicos, mas pertinente é a reflexão da necessidade de criá-lo. Considera-se também que sua implantação teria alto custo e um relevante tempo para projeção. No entanto, há de se começar logo, tendo em vista que é a própria sociedade quem sofre, em termos de insegurança e insatisfação frente à prestação jurisdicional que esbarra na incapacidade de tutelar direitos, quando impossível deter as informações necessárias para tanto.

Por todas as razões mencionadas, é preciso que se adotem medidas mais efetivas no sentido de condicionar serviços públicos essenciais a manutenção de cadastros efetivamente atualizados, visando facilitar não somente a atuação de órgãos essenciais como Receita Federal, Banco Central, DENATRAN, dentre outros, mas especialmente, como trata o objeto deste estudo, para possibilitar uma melhor e mais eficaz prestação jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devemos observar que a citação ficta é uma modalidade mais que necessária no Direito Processual Civil, uma vez que permite que o autor tenha seu direito tutelado, mesmo que o réu tenha intenção protelatória, de obstruir o

devido prosseguimento do processo ou, ainda, realmente se encontre em local incerto e não sabido.

Obviamente, não há como extinguir esta modalidade de citação, pois sempre haverá casos em que será necessária sua utilização. Todavia, paralelamente, é preciso maiores esforços estatais no sentido de prover eficácia aos meios de busca de informações sigilosas, por meio de maior coerção ao cidadão a manutenção de seus cadastros atualizados, para ampliar as possibilidades de atuação do Poder Judiciário, bem como para garantir a segurança civil e jurídica da população de nosso país.

A questão principal a ser discutida é como o Estado pode condicionar diversos serviços básicos, assim como programas e benefícios sociais à conservação constante dos cadastros atualizados, além de criar ferramentas que interliguem os diferentes sistemas que possui, com intuito de criar uma base de dados sólida e eficiente, em que todos os cidadãos sejam facilmente identificados, localizados e contatados. Com isso, ganha a sociedade como um todo em segurança e eficiência.

Por todo o exposto, a existência da citação ficta é, sim, imprescindível no Processo Civil, mas deve sempre ser utilizada com a máxima cautela e com caráter de *ultima ratio*, visando proteger o contraditório e a ampla defesa, bem como a própria segurança jurídica do autor.

REFERÊNCIAS

CNJ. **INFOSEG**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoessobre-bens-e-pessoas/20556-infoseg>>. Visualizado em: 3 de maio de 2015.

G1. Justiça quer criar sistema que unifica bancos de dados de investigação. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/blog/matheusleitao/post/justica-quer-criar-sistema-que-unifica-bancos-de-dados-deinvestigacao>.

html. Visualizado em: 2 de maio de 2015.

GAIO JÚNIOR, A. P. Direito Processual Civil: Cumprimento da sentença, processo de execução, processo cautelar e procedimentos especiais.

Editora del Rey, 2008. Volume 2. ISBN 8573089598, 9788573089592. ITI – Instituto Nacional de Tecnologia. **Dificuldades Técnicas e Legais Impedem Unificação de Carteiras de Identidade no BR.** Disponível

em:<<http://www.iti.gov.br/noticias/iti-na-midia/4445-dificuldades-tecnicas-e-legaisimpedem-unificacao-de-carteiras-de-identidade-no-br>> Visualizado em: 10 de maio de 2015.

SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS.**Infojud: O Judiciário na era digital.** Revista Tema: 2007. 192º ed. Disponível em:<http://www4.serpro.gov.br/imprensa/publicacoes/tema-1/antigas%20temas/tema_192/materias/infojud-o-judiciario-na-era-digital> Visualizado em: 06 de maio de 2015.

SIEL – SISTEMA ELEITORAL. **Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.** Disponível em: <<http://www.tre-pr.jus.br/institucional/sistema-de-informacoes-eleitorais-siel/sistema-de-informacoes-eleitorais-siel->> Visualizado em: 07 de maio de 2015.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2009. 50º ed. ISBN: 978-85-309-2832-2. TJGO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Sistemas Conveniados e Sistemas Externos.** Disponível em:< <http://www.tjgo.jus.br/index.php/2012-09-19-16-14-27>> Visualizado em: 08 de maio de 2015.

TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RENAJUD - Restrições Judiciais de Veículos Automotores.** Disponível em:<<http://www.tst.jus.br/documents/10157/089006bd-4367-426f-b230-9cdaff4de9c0>> Visualizado em: 3 de maio de 2015.

WAGNER JUNIOR, L.G.C. **Processo Civil - curso completo.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 2ª ed. ISBN: 978-85-7308-971-4